



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.116 - SP (2019/0141704-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARCIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARCIA REGINA DE ALVARENGA FREIRE
AGRAVANTE : MARCIA REGINA DE JESUS MAGDALENO
AGRAVANTE : MARCIA REGINA GONCALVES
AGRAVANTE : MARCIA REGINA JORGE
AGRAVANTE : MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO
AGRAVANTE : MARCIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA
AGRAVANTE : MARCIA SOLANGE LOPES
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GONCALVES GABRIEL
AGRAVANTE : MARCOS DOUGLAS BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO RICARDO
AGRAVANTE : MARELIZE SUELY SEBASTIÃO
AGRAVANTE : MARERCI APARECIDA DE ANDRADE CESAR
AGRAVANTE : MARGARETE APARECIDA DA SILVA BERNARDES MARTINS
AGRAVANTE : MARGARETH HEMZO
AGRAVANTE : MARGARETH NARDI
AGRAVANTE : MARGARIDA ALVES TEIXEIRA SILVA
AGRAVANTE : MARGARIDA EDINE DA SILVA
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA BASÍLIO FRANCOLIN
AGRAVANTE : MARGARIDA PEREIRA CLARO
AGRAVANTE : MARGARIDA TOMICO NAKAHARADA KOKUBO
AGRAVANTE : MARIA ADRIANE DE CASTRO XAVIER
AGRAVANTE : MARIA ADRIENE DE AMORIM FRAGA
AGRAVANTE : MARIA ALBERTINA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA ALDINA MENDES VIANA
AGRAVANTE : MARIA ALICE LOPES DEL NERO
AGRAVANTE : MARIA ALICE MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA ALICE RAMOS CAMERATA
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA CLETO MAROLLA
AGRAVANTE : MARIA AMELIA FERREIRA SERRA
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562
RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP121977
GABRIEL MARQUES MOSTAÇO - SP385384
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : RENAN FINAMORE SCHRODER E OUTRO(S) - SP350338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta objetivando a conversão dos vencimentos em URV, na forma da Lei 8.880/1994.
2. No que se refere à alegada afronta aos arts. 22 e 23 da Lei 8.880/1994, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que os citados dispositivos, apontados como violados pelas razões recursais, não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Falta, portanto, prequestionamento, requisito para o acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, cabe limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. Precedentes: REsp 1.812.121/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2019, AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019.
4. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que houve reestruturação da carreira dos recorrentes pela Lei Municipal 14.660/2007. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda nova apreciação do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como exame de legislação local, providência vedada em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.116 - SP (2019/0141704-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARCIA REGINA DE ALVARENGA FREIRE
AGRAVANTE : MARCIA REGINA DE JESUS MAGDALENO
AGRAVANTE : MARCIA REGINA GONCALVES
AGRAVANTE : MARCIA REGINA JORGE
AGRAVANTE : MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO
AGRAVANTE : MARCIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA
AGRAVANTE : MARCIA SOLANGE LOPES
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GONCALVES GABRIEL
AGRAVANTE : MARCOS DOUGLAS BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO RICARDO
AGRAVANTE : MARELIZE SUELY SEBASTIÃO
AGRAVANTE : MARERCI APARECIDA DE ANDRADE CESAR
AGRAVANTE : MARGARETE APARECIDA DA SILVA BERNARDES MARTINS
AGRAVANTE : MARGARETH HEMZO
AGRAVANTE : MARGARETH NARDI
AGRAVANTE : MARGARIDA ALVES TEIXEIRA SILVA
AGRAVANTE : MARGARIDA EDINE DA SILVA
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA BASÍLIO FRANCOLIN
AGRAVANTE : MARGARIDA PEREIRA CLARO
AGRAVANTE : MARGARIDA TOMICO NAKAHARADA KOKUBO
AGRAVANTE : MARIA ADRIANE DE CASTRO XAVIER
AGRAVANTE : MARIA ADRIENE DE AMORIM FRAGA
AGRAVANTE : MARIA ALBERTINA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA ALDINA MENDES VIANA
AGRAVANTE : MARIA ALICE LOPES DEL NERO
AGRAVANTE : MARIA ALICE MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA ALICE RAMOS CAMERATA
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA CLETO MAROLLA
AGRAVANTE : MARIA AMELIA FERREIRA SERRA
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562
RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP121977
GABRIEL MARQUES MOSTAÇO - SP385384
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN FINAMORE SCHRODER E OUTRO(S) - SP350338



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado (fl. 470, e-STJ):

VENCIMENTOS. Conversão em URV. Servidores Públicos Municipais da ativa e aposentados. Município de São Paulo. Área de Ensino e Educação. Lei 8.880/1994 Período de março a junho de 1994. Superior Tribunal de Justiça que tem se mantido fiel à orientação fixada pela Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal, na década de 1960, seguida pela sua Súmula 85, editada em 1993. Prescrição que fica limitada às repercussões do pedido sobre período de mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Conversão que repercutiu sobre todos os valores da economia e por isso também alcançou os vencimentos dos servidores públicos de todas as esferas. Reestruturação das carreiras dos profissionais da Educação, pela Lei Municipal nº 14660 de 26 de dezembro de 2007, que criou novos padrões de vencimentos, sem vinculação com os anteriores, por isso não alcançados pela determinação legal de conversão em URV e suas repercussões. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Limitada a prescrição ao período anterior à referida reestruturação das carreiras e de mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com improcedência da demanda em relação ao período posterior. Honorários advocatícios majorados de dois mil reais para três mil reais, pelo trabalho em grau de recurso. Recurso não provido, com determinação.

Nas razões do Recurso Especial (fls. 478-501, e-STJ), a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, VI, do CPC/2015; 3º do Decreto 20.910/1932; 22 e 23 da Lei 8.880/1994. Alega:

Assim, tendo em vista a omissão reiterada do réu em converter os vencimentos/proventos dos autores em URV, outra não poderia ser a decisão do acórdão a não ser o acolhimento da apelação para que fosse julgada procedente a ação, observando-se a prescrição conforme o disposto no artigo 30 do Decreto 20.910/32. (fl. 497, e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 612, e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 613-615, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 618-630, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.116 - SP (2019/0141704-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de agosto de 2019.

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta objetivando a conversão dos vencimentos em URV, na forma da Lei 8.880/1994.

No que se refere à alegada afronta aos arts. 22 e 23 da Lei 8.880/1994, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que os citados dispositivos, apontados como violados pelas razões recursais, não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Falta, portanto, prequestionamento, requisito para o acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como ofendido não foi apreciada pela Corte *a quo*.

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEORIA DA ASSERTÇÃO. REVISÃO DOS REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.637.347/RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22.6.2017).

No mais, ao dirimir a controvérsia, a Corte de origem consignou (fls. 472-475, e-STJ):

A referida Lei Municipal 14660, de 26 de dezembro de 2007, anuncia que reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Instituiu novas escalas de padrões de vencimentos para os quadros dos quadros dos profissionais da Educação (artigo 4º); enquadrou os professores em classes dos docentes, coordenador pedagógico, diretor de escola e supervisor escolar em classes dos gestores educacionais (artigo 6º); estabeleceu os padrões de vencimentos para as diferentes jornadas de trabalho (artigo 20); asseverou que os profissionais de educação manterão, na nova situação legal, as mesmas referências e graus de vencimentos que possuíam na data da sua publicação (artigo 82); impôs fixação anual do piso salarial profissional (artigo 100, §§ 1º e 2º).

(...)

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, pela limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da Lei 8880/1994, para determinado grupo de servidores, justamente aqueles que tiveram suas carreiras reestruturadas, com repercussão nos vencimentos (Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, com repercussão geral; relator Ministro Luiz Fux, Pleno, julgado em 26-09-2013, DJE 10-02-2014):

(...)

Assim, o direito almejado pelos autores está limitado ao período anterior à reestruturação, quebrando a relação de trato sucessivo que existia, pretensão fulminada pela prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 27 de março de 2015.

(...)

Dado que a ação foi ajuizada em 27 de março de 2015, fica limitada a prescrição à reestruturação das carreiras dos autores, pela lei de 26 de dezembro de 2007, e de mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com improcedência da demanda em relação ao período posterior, sendo os honorários advocatícios majorados de dois mil para três mil reais, pelo trabalho em grau de recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, cabe a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, "conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores", estando assentado, ainda, que "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (AgInt no REsp 1.559.028/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28.8.2017). 2. A resolução da controvérsia, além da interpretação da legislação local, que impede a sua revisão pelo STJ ante a aplicação da Súmula 280 do STF, demanda o reexame dos fatos e provas da presente causa, o que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1812121/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2019)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO.

URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/06/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o Tribunal de origem entendeu que houve reestruturação da carreira dos recorrentes pela Lei Municipal 14.660/2007. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda, necessariamente, nova apreciação do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como exame de legislação local, providência vedada em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24.9.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido (AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27.9.2013).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0141704-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.506.116 /
SP

Número Origem: 10111931120158260053

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCIA REGINA DE ALVARENGA FREIRE
AGRAVANTE	: MARCIA REGINA DE JESUS MAGDALENO
AGRAVANTE	: MARCIA REGINA GONCALVES
AGRAVANTE	: MARCIA REGINA JORGE
AGRAVANTE	: MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO
AGRAVANTE	: MARCIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA
AGRAVANTE	: MARCIA SOLANGE LOPES
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO GONCALVES GABRIEL
AGRAVANTE	: MARCOS DOUGLAS BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO RICARDO
AGRAVANTE	: MARELIZE SUELY SEBASTIÃO
AGRAVANTE	: MARERCI APARECIDA DE ANDRADE CESAR
AGRAVANTE	: MARGARETE APARECIDA DA SILVA BERNARDES MARTINS
AGRAVANTE	: MARGARETH HEMZO
AGRAVANTE	: MARGARETH NARDI
AGRAVANTE	: MARGARIDA ALVES TEIXEIRA SILVA
AGRAVANTE	: MARGARIDA EDINE DA SILVA
AGRAVANTE	: MARGARIDA MARIA BASÍLIO FRANCOLIN
AGRAVANTE	: MARGARIDA PEREIRA CLARO
AGRAVANTE	: MARGARIDA TOMICO NAKAHARADA KOKUBO
AGRAVANTE	: MARIA ADRIANE DE CASTRO XAVIER
AGRAVANTE	: MARIA ADRIENE DE AMORIM FRAGA
AGRAVANTE	: MARIA ALBERTINA RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA ALDINA MENDES VIANA
AGRAVANTE	: MARIA ALICE LOPES DEL NERO
AGRAVANTE	: MARIA ALICE MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: MARIA ALICE RAMOS CAMERATA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA CLETO MAROLLA
AGRAVANTE : MARIA AMELIA FERREIRA SERRA
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562
RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP121977
GABRIEL MARQUES MOSTAÇO - SP385384
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN FINAMORE SCHRODER E OUTRO(S) - SP350338

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.